



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10510-002.321/91-53
RECURSO Nº. : 80.371
MATÉRIA : PIS/REPIQUE - EX: 1987
RECORRENTE : SULESTE TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.
RECORRIDA : DRF EM ARACAJU-SE
SESSÃO DE : 22 DE MARÇO DE 1995
ACÓRDÃO Nº. : 108-01.874

DECORRÊNCIA - Aos processos ditos decorrentes, quando ausentes quaisquer novas questões de fato ou de direito, confere-se decisão no mesmo diapasão da proferida no processo matriz, em razão da relação de causa e efeito que os particulariza.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
SULESTE TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão 108-01.872, de 22/03/95, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

**MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE**

**MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR**

FORMALIZADO EM: **12 ABR 1996**



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10510-002.321/91-53
ACÓRDÃO Nº. : 108-01.874

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, RICARDO JANCOSKI, RENATA GONÇALVES PANTOJA, JOSÉ ANTÔNIO MINATEL e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

Two handwritten signatures in black ink. The first signature is a stylized 'u' with a long horizontal stroke extending to the left. The second signature is a cursive 'G' followed by a vertical stroke.

Processo nº10510/002.321/91-53

Acórdão nº 108-01.874

Recurso nº 80371

Recorrente: Suleste Transportes e Serviços Ltda.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de processo decorrente para exigência do Pis-Repique. Visando maiores esclarecimentos transcrevo abaixo o relatório no matriz.

As infrações ainda sub judice podem estão assim descritas conforme termo de fls. 02:

- Omissão de receita operacional caracterizada pelo saldo credor de caixa verificado no mes de novembro de 1986, tendo em vista o ajuste efetuado nas datas de contabilização dos recebimentos do contribuinte emrelação aos pagamentos efetuados pelo cliente Dow Química S/A.

- Glosa de despesas de depreciação lñçadas indevidamente, tendo em vista o contribuinte não ter apresentado fichas ou outros documentos de controle individualizado dos bens do ativo imobilizado, nos termos do art. 349, § 1º do RIR/80.

Irresignada, apresentou a autuada tempestiva impugnação, com as seguintes razões de defesa:

- Com relação ao saldo credor de caixa apurado questiona a apuração com base em um só cliente da empresa e informa que a sistemática de contabilização envolvia outras contas, até mesmo temporárias, e que o crédito em duplicatas a receber se dava com a devida identificação do pagador;

- No tocante às despesas de depreciação, trouxe aos autos fichas de depreciação com lançamentos que corroboram os valores constante do Diário.

Decisão monocrática às fls. 253, assim ementada:

"Omissão de Receitas - A constatação, pela Fiscalização, de saldo credor de caixa, autoriza a presunção legal de omissão de receitas com fulcro no art. 180 do RIR/80, devendo ser acrescido ao Lucro Real os valores omitidos."

"Depreciação Normal dos Bens do Ativo - Na impossibilidade de se identificar os bens que estão sendo depreciados e as respectivas datas de aquisição, como também se ainda podem ser depreciados, face a empresa não manter os registros dos bens do ativo imobilizado na forma dos art. 349 inciso II do RIR/80, é cabível a glosa da despesa de depreciação."

Processo nº10510/002.321/91-53

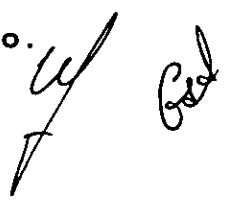
Acórdão nº 108-01.874

Recurso nº 80371

Recorrente: Suleste Transportes e Serviços Ltda.

Novamente inconformada, apresenta a contribuinte o presente recurso, renovando os argumentos da impugnação e juntando novas fichas com identificação dos bens do ativo permanente.

É o relatório.



Processo nº10510/002.321/91-53

Acórdão nº 108-01.874

Recurso nº 80371

Recorrente: Suleste Transportes e Serviços Ltda.

V O T O

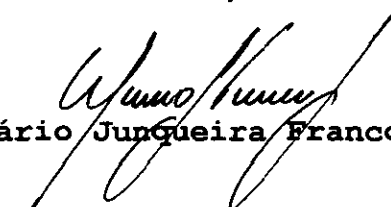
Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Aos processos ditos decorrentes, quando ausentes quaisquer novas questões de fato ou de direito, confere-se decisão no mesmo diapasão da proferida no processo matriz, em razão da relação de causa e efeito que os particulariza.

Isto posto voto no sentido de adequar-se a exigência ao decidido no Acórdão 108-01.872.

É o meu voto .


Mário Junqueira Franco Júnior, Relator.

Brasília, 22 de março de 1995





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10510-002.321/91-53
ACÓRDÃO Nº. : 108-01.874

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em **12 ABR 1996**

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Gadelha'.

**MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE**

Ciente em

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL